Processo: 006.089/2016-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Autazes/AM
Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
Interessado: Não há.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-Prefeito de Autazes/AM (gestão de 1/1/2009 a 10/11/2014), em razão da impugnação total das despesas efetuadas na execução do Convênio 727.171/2009, cujo objeto consistia na realização do evento "Réveillon de Autazes".

2. Por meio do Acórdão 828/2020-TCU-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do responsável, condenou-lhe em débito e aplicou-lhe multa.

3. Em 15/8/2024, o ex-Prefeito interpôs recurso de revisão contra a mencionada decisão, ainda pendente de apreciação.

4. Neste momento, examinam-se petições apresentadas por Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (peças 115, 120 e 124), por meio de sua procuradora constituída.

5. À peça 115, o requerente solicita sua exclusão do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares com base em decisão judicial oriunda da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

6. À peça 120, o requerente alega que, ao dar cumprimento à ordem judicial, a Seproc o excluiu da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares apenas em relação ao presente processo, ao passo que a decisão interlocutória do juízo federal houvera determinado, no seu entender, a exclusão do nome do autor por completo do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), o que perpassaria outros oito processos de controle externo e respectivos acórdãos, de diversos relatores (v. tabela à peça 132).

7. À peça 124, o requerente informa que obteve certidão negativa de contas julgadas irregulares com implicação eleitoral (peça 126), porém não logra êxito em validá-la com o código de verificação eletrônico, razão pela qual solicita seja esclarecido o motivo da impossibilidade e seja confirmada sua autenticidade. Por fim, reitera seu pedido de exclusão do referido cadastro.

8. Ao examinar a matéria, observo que a ação movida pelo requerente na Seção Judiciária do Amazonas trata de "*pedido de tutela de urgência em caráter antecedente buscando a suspensão dos efeitos de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, nos autos das Tomadas de Contas Especial nº 002.662/2018-3; 023.335/2017-3; 041.249/2018-6; 023.406/2017-8; 006.089/2016-0; 019.699/2017-4; 002.663/2018-0; 025.238/2016-7; e 034.469/2016-8*", sob alegação de que, em todos os casos analisados nessas TCEs, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peça 121).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76686300.

9. Na decisão, a juíza analisou cada situação, concluindo pela inocorrência da prescrição, exceto quanto aos presentes autos, em relação ao qual concluiu que "*a pretensão punitiva do TCU foi alcançada pela prescrição*".

10. Assim, decidiu deferir "*EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a UNIÃO promova a suspensão dos efeitos do Acórdão Nº 828/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de Tomada de Contas Especial nº 006.089/2016-0, determinando a imediata exclusão de seu nome da lista de gestores com contas julgadas irregulares para fins eleitorais, até o julgamento do mérito da presente demanda*".

11. Ato contínuo e de forma acertada, a Seproc, promoveu a exclusão somente quanto ao registro decorrente do Acórdão 828/2020-TCU-Primeira Câmara, mantidos inalterados os registros derivados de outros processos (peça 118).

12. De fato, resta cristalino e consentâneo com a fundamentação da magistrada que essa decisão abarca apenas o processo TC 006.089/2016-0, em relação ao qual foi reconhecida, em cognição sumária, a prescrição da pretensão punitiva.

13. Ainda sobre o tema, destaco que a lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, com possível implicação eleitoral, é elaborada pelo Tribunal de Contas da União e encaminhada à Justiça Eleitoral em observância ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei 9.504/1997.

14. Nos termos desse diploma legal, a responsabilidade do TCU se limita a disponibilizar à Justiça Eleitoral a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

15. Outro requisito observado para inserção na citada lista é que o julgamento pela irregularidade também contemple condenação em débito (art. 1º, §4º-A, da Lei Complementar 64/1990). Esse requisito foi incluído por meio da Lei Complementar 184/2021.

16. Dessa forma, consta da citada lista a relação de responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, com imputação de débito.

17. Considerando que o responsável teve contas julgadas irregulares com condenação em débito nos processos indicados na ação judicial informada nesses autos e tendo em vista que não há dúvida de que a decisão judicial alcança tão somente a presente TCE, entendo correto o procedimento adotado pela Seproc, motivo pelo qual cabe indeferir as solicitações insertas às peças 115 e 120.

18. Quanto à solicitação juntada à peça 124, a Seproc esclarece que:

> "Havendo compreensão pela manutenção do requerente no Cadirreg quanto aos processos não abarcados pela decisão judicial, fica sem efeito a certidão anteriormente emitida, noticiada pelo requerente à peça 124, particularmente diante do descompasso do seu teor com os registros mantidos pelo Tribunal.
>
> A esse respeito importante consignar que tal certidão foi emitida de forma automática por meio de serviço disponível no Portal TCU, portanto trata-se de certidão autêntica. Tal documento foi gerado durante o interstício operacional necessário para a produção dos efeitos decorrentes da decisão judicial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76686300.

> supramencionada. Contudo, falha existente nos procedimentos de consulta ao serviço de emissão de certidão concomitante à atualização dos registros associados ao responsável permitiu a expedição da certidão negativa de contas naquele momento, razão pela qual o diploma contém vício e fora invalidado."

19. Não merece reparo a conclusão de que a certidão, embora emitida pelos sistemas do TCU, está eivada de vício e que, portanto, deve ser tornada sem efeito.

20. Assim, acompanho a proposta da Seproc e **DECIDO**:

a) indeferir o pleito do responsável para exclusão de seu nome da lista de responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares, enviada à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, não emitir certidão negativa e nota de esclarecimento do tema, conforme requerido;

b) informar ao responsável que:

b.1) em cumprimento à decisão judicial oriunda da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que suspendeu os efeitos do Acórdão 828/2020-TCU-1ª Câmara, proferido nestes autos, procedeu-se à exclusão provisória do nome do requerente do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) concernente apenas a este TC 006.089/2016-0, mantida a sua inclusão no cadastro quanto aos demais processos;

b.2) a certidão negativa emitida às 15:32:50 do dia 30/8/2024, de código 167M300824153250, é autêntica, porém foi tornada sem efeito por este Tribunal por estar eivada de vício;

c) juntar cópia deste despacho aos autos dos TCs 002.662/2018-3; 023.335/2017-3; 041.249/2018-6; 023.406/2017-8; 019.699/2017-4; 002.663/2018-0; 025.238/2016-7; e 034.469/2016-8.

Brasília, 6 de setembro de 2024

(*Assinado eletronicamente*)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76686300.